



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.961699/2013-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.583 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BAYER S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2009

**DILIGÊNCIA.**

Para a realização de prova diligencial, é necessária a produção de um início de prova, suficiente a causar dúvida acerca de fatos no órgão julgador.

**DCOMP. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário a dar fundamento a pedido de restituição ou à declaração de compensação é ônus do titular do crédito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Discute-se, nos autos do presente processo, declaração de compensação por meio da qual a Recorrente pretende utilizar crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009.

Sobre o referido crédito, é importante dizer que inicialmente a Recorrente apurou saldo negativo no valor de R\$ 4.864.071,17. Esse crédito foi utilizado para homologar as compensações declaradas nas DCOMP nº 14139.17683.040311.1.3.03-2752 36282.75611.050411.1.3.03-2659.

No entanto, em 24 de janeiro de 2014 a Recorrente transmitiu DIPJ 2010 retificadora, reduzindo o valor informado no campo “outras adições” de R\$ 94.111.514,29 para R\$ 86.182.575,09, o que implicou no aumento do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 de R\$ 4.864;071,16 para R\$ 5.363.594,33, ou seja, um aumento de R\$ 499.523,17.

Dessa forma, tendo em vista o crédito adicional de saldo negativo apurado em DIPJ retificadora, a Recorrente transmitiu uma nova DCOMP sob nº 20644.64980.240114.1.3.03-1498 para utilização do referido crédito.

Sobreveio despacho decisório eletrônico, que deixou de homologar a DCOMP nº 20644.64980.240114.1.3.03-1498. Veja-se.

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14139.17683.040311.1.3.03-2752	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	10880-958.813/2013-17

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.240,69	4.967.195,63	5.343.264,89	0,00	0,00	10.313.701,21
CONFIRMADAS	0,00	3.240,69	4.967.195,63	5.343.264,89	0,00	0,00	10.313.701,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.864.071,16 Valor na DIPJ: R\$ 4.864.071,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.313.701,21

CSLL devida: R\$ 5.449.630,04

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.864.071,16

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36282.75611.050411.1.3.03-2659

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20644.64980.240114.1.3.03-1498

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
653.189,35	130.637,86	45.023,33

Nota-se, portanto, que a origem da controvérsia reside no valor da CSLL devida. Uma vez que o despacho decisório se baseou no valor originalmente declarado pela Recorrente em DIPJ (R\$ 5.449.630,05), enquanto a DCOMP nº 20644.64980.240114.1.3.03-1498 foi transmitida com base nos valores informados na DIPJ 2010 retificadora transmitida em 24/01/2014, na qual constou CSLL devida no valor de R\$ 4.950.106,88.

Dessa forma, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a diferença contida na DIPJ retificadora decorria da adição, no seu entender indevida, de variações positivas da provisão correspondente ao seu Fundo de Pensão/Assistência Médica.

Por bem sintetizar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, transcreve-se abaixo excerto do relatório do acórdão recorrido.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 15/09/2014, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 14/10/2014, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito.

4. - No exercício de 2009, a Requerente inicialmente apurou saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 4.864.071,17, tendo sido tal saldo devidamente declarado na DIPJ e utilizado no PER/DCOMP nº 14139.17683.040311.1.3.03-2752 e no PER/DCOMP 36282.75611.050411.1.3.03-2659.

5. - Ocorre que, em razão de trabalho interno realizado pela Requerente, apurou-se um equívoco no critério de apuração do lucro real do referido ano de 2009; qual seja a Requerente deixou de excluir da base de cálculo do IRPJ/CSLL as variações positivas da provisão correspondente ao seu Fundo de Pensão/Assistência Médica.

6. - Com o referido ajuste no cálculo, o valor total do saldo negativo de CSLL do exercício de 2009 passou de R\$ 4.864.071,17 para R\$ 5.363.594,33; acarretando, portanto, um saldo negativo "adicional" passível de compensação no valor histórico de R\$ 499.522,56.

7. - Para refletir o referido ajuste, a Requerente retificou sua DIPJ (docs. 09/10) e, em fevereiro de janeiro 2014 (sic), procedeu à compensação administrativa do referido saldo negativo adicional de CSLL por meio do PER/DCOMP 20644.64980.240114.1.3.03-1498.

8. - O r. despacho decisório procedeu à análise de tal saldo negativo de CSLL de 2009, sem, no entanto, considerar as informações da DIPJ retificadora, razão pela qual proferiu o seguinte resultado: (i) PER/DCOMP 14139.17683.040311.1.3.03-2752: homologação integral — doc.

11; (ii) PER/DCOMP 36282.75611.050411.1.3.03-2659: homologação parcial — doc.

12; (iii) PER/DCOMP 20644.64980.240114.1.3.03-1498: não homologado— doc. 13.

9. - Considerando que a revisão na base de cálculo da CSLL foi efetuada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, tendo sido devidamente registrada em DIPJ retificadora, a Requerente considera que não há razão para o indeferimento da compensação do respectivo saldo negativo apurado. É que se demonstrará em detalhes a seguir.

III. - DO DIREITO — DA REVISÃO FISCAL QUE AUMENTOU O VALOR SALDO NEGATIVO COMPENSÁVEL III.1 - DOS VALORES COMPENSADOS 10. - O saldo original da base negativa da CSLL apurada era de R\$ 4.864.071,17 e foi utilizado para compensar débitos de tributos federais por meio dos seguintes PER/DCOMPs:

PER/DCOMP	SALDO NEGATIVO DA CSLL	HOMOLOGAÇÃO
14139.17683.040311.1.3.03-2752	R\$ 3.244.547,10	INTEGRAL
36282.75611.050411.1.3.03-2659	R\$ 1.644.055,60	PARCIAL
total:	<b>R\$ 4.888.602,70</b>	

11. - Note-se que a Requerente, de fato, ao invés de se utilizar de um saldo negativo de R\$ 4.864.071,17, procedeu à compensação de R\$ 4.888.602,70, o que acarretou, em tese, na indevida compensação de um valor "inexistente" de R\$ 24.531,54, o que teria motivado à glosa parcial do respectivo PER/DCOMP 36282.75611.050411.1.3.03-2659.

12. - Ocorre que, antes de proferido este despacho decisório, a Requerente já havia constatado tal equívoco e "descontou" o valor de R\$ 24.531,54 quando da posterior compensação do referido saldo negativo adicional de R\$ 499.522,56, apurado por força da revisão da base de cálculo e respectiva retificação da DIPJ.

13. - Com efeito, a Requerente quando enviou a PER/DCOMP 20644.64980.240114.1.3.03-1498, ao invés de se utilizar do valor integral de R\$ 499.523,16 a que teria direito, fez constar o valor líquido de R\$ 474.991,63, justamente para abater a diferença de R\$ 24.531,54, que teria sido utilizada indevidamente no PER/DCOMP anterior.

14. - Desse modo, os três PER/DCOMPs analisados neste processo administrativo deveriam ter sido homologados integralmente, caso tivesse sido devidamente considerada DIPJ retificadora, cujo saldo negativo da CSLL de 2009 consta o total de R\$ 5.363.594,33. Confira-se:

PER/DCOMP	SALDO NEGATIVO DA CSLL UTILIZADO
14139.17683.040311.1.3.03-2752	R\$ 3.244.547,10
36282.75611.050411.1.3.03-2659	R\$ 1.644.055,60
20644.64980.240114.1.3.03-1498	R\$ 474.991,63
<b>Total:</b>	<b>R\$ 5.363.594,33</b>

15. - Com efeito, ao desconsiderar a retificação da apuração do lucro real / base de cálculo da CSLL, o r. despacho decisório acaba por indevidamente glosar o valor de R\$ 24.531,54 utilizado no segundo PER/DCOMP (36282.75611.050411.1.3.03-2659), além de indevidamente glosar todo o terceiro PER/DCOMP (20644.64980.240114.1.3.03-1498).

16. - Considerando válido o ajuste, conforme será demonstrado no item subsequente, restará comprovado que foi corretamente compensado todo o saldo negativo de 2009 apurado após a retificação.

III.2 - DA PROVISÃO DE FUNDO DE PENSÃO/ASSISTÊNCIA MÉDICA 17. - Como já dito acima, a Requerente recolheu por estimativa mais CSLL do que o valor apurado ao final do exercício, o que lhe gerou um saldo negativo a compensar. A posterior revisão na base de cálculo da CSLL, devidamente registrada na DIPJ retificadora, apurou que esse saldo negativo deveria ser ainda maior.

18. - O ajuste na apuração se refere às variações positivas da provisão correspondente ao seu Fundo de Pensão/Assistência Médica que foram lançadas como "receitas" e passíveis de tributação pelo IRPJ/CSLL.

19. - Ocorre, que, conforme prescreve a regra 33 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, as variações positivas de cálculos atuariais devem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ/CSL, o que foi feito pela Requerente apenas quando da retificação do cálculo e respectiva DIPJ retificadora.

20. - Vale pontuar que as provisões representam uma estimativa de perdas de ativos ou de obrigações reconhecidas na apuração do resultado em decorrência da observância do regime de competência, mas cujo valor ainda não se está integralmente determinado.

21. - Quando é contabilizada uma provisão de perda (passivo), é debitada da conta do resultado e creditada em uma conta de provisão.

22. - Para as provisões de ganho (ativo), é creditada a conta do resultado e debitada de uma conta de provisão no ativo.

23. - De acordo com as normas contábeis, em relação às provisões de ganho, os valores creditados no resultado deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, diferentemente do que ocorre que com as provisões de perda.

24. - Tal regra, está devidamente disposta no art. 250 do Regulamento do Imposto de Renda, abaixo reproduzido:

*"Art. 250 — Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração: (...)*

*II — os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real" (não destacado no original)*

25. - Em 2009, a Requerente fez uma provisão no ativo referente ao Fundo de Pensão e assistência médica, no montante de R\$ 7.928.939,20 (doc. 16), decorrente dos ganhos financeiros relacionados às aplicações de tal Fundo.

26. - Desse modo, de acordo com a regra geral contábil exposta acima, a Requerente creditou tal valor na conta do resultado, o que fez aumentar o seu lucro corrente e conseqüentemente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

27. - Ocorre que a Requerente não observou que há regra específica para a contabilização de provisões de Fundo de Pensão e Assistência Médica. Pelas regras contábeis<sup>2</sup>, tais variações positivas não deveriam ter impactado o cálculo do lucro corrente. Vejamos.

28. - Conforme prescreve a regra 33 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis — CPC, os ganhos e perdas atuariais (técnica específica de análise de riscos e expectativa de vida utilizada na administração de Fundos de Pensão) devem ser reconhecidos integralmente na data das demonstrações contábeis, tendo como contrapartida o patrimônio líquido (doc. 14), excluindo-se qualquer efeito na apuração do lucro corrente.

29. - Para que não reste dúvida a respeito, confira-se o balanço societário da Requerente (doc. 15), em que consta expressamente a metodologia aplicada, qual seja, que as variações positivas tiveram contrapartida em patrimônio líquido e não deveriam ter impactado o cálculo do IRPJ/CSLL.

30. - Em resumo, essa variação positiva da provisão do Fundo de Pensão e da Assistência Médica não poderia ter afetado o lucro corrente da Requerente.

31. - Constatado tal equívoco, a Requerente retificou a sua DIPJ, o que acarretou num aumento do saldo negativo da CSLL.

32. - Após as devidas retificações na DIPJ (docs. 09/10), verificou-se que o saldo negativo da Requerente aumentou em R\$ 499.523,16, o que a motivou a transmitir o PER/DCOMP 20644.64980.240114.1.3.03-1498.

33. - Assim, não há como prevalecer o entendimento da Receita Federal, no sentido de que a Requerente não tinha saldo suficiente para quitar seus débitos, com os créditos transmitidos no PER/DCOMP 20644.64980.240114.1.3.03-1498, bem como no PER/DCOMP nº 36282.75611.050411.1.3.03-2659.

34. - Pelo exposto, a Requerente não pode ser impedida de recuperar valores que foram recolhidos a maior, visto que o saldo negativo de CSLL de 2009 foi apurado de acordo com as normas contábeis/tributárias e utilizado dentro do prazo prescricional estabelecido na legislação tributária.

35. - Nesse contexto, necessário que sejam analisadas as informações fiscais retificadas da Requerente, especialmente o novo cálculo da apuração do IRPJ e CSLL informado na DIPJ retificada, a fim de que, ao final, seja reformado parcialmente o r. despacho decisório, homologando-se integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP 20644.64980.240114.1.3.03-1498 e no PER/DCOMP 36282.75611.050411.1.3.03-2659.

36. - Para que não parem dúvidas sobre a matéria fática e respectivos cálculos da apuração do lucro real de 2009, a Requerente requer que os autos sejam baixados em diligência.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 14-106.681 - 13ª TURMA DA DRJ/RPO, entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente na DCOMP nº 20644.64980.240114.1.3.03-1498.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, trazendo um longo arrazoado sobre o princípio da verdade material e defendendo a existência do crédito pleiteado.

Nesse sentido, sustentou que está correta a supressão de valores no campo “Outras Adições” da DIPJ 2010 (retificadora). Argumenta que tais valores se referem a provisão de Fundo de Pensão/ Assistência Médica, que não deveriam ter sido adicionados ao resultado.

Argumenta que fundos de pensão e assistência médica são despesas futuras e incertas. Por não se tratarem de despesas efetivas, não podem afetar o resultado da Recorrente.

Invoca o item 154 do CPC 33 e argumenta que os efeitos das despesas em análise devem afetar apenas o patrimônio líquido e não o resultado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de saldo negativo de CSLL, anualizado 2009.

Originalmente, a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL (AC 2009) no valor de R\$ 4.864.071,17, que foi integralmente utilizado em compensações anteriores.

Posteriormente, a Recorrente retificou a sua DIPJ reduzindo os valores informados a título de “Outras Receitas”, o que impactou a apuração da CSLL devida e, conseqüentemente, o saldo negativo do período.

Dessa forma, para deslinde do feito, é necessário analisar a DIPJ retificadora transmitida pela Recorrente, com o propósito de avaliar a comprovação do alegado erro de preenchimento.

A Recorrente defende que a retificação da DIPJ 2010 se fez necessária, tendo em vista que teria adicionado indevidamente valores de provisão de Fundo de Pensão/ Assistência Médica no campo “outras adições”.

Argumenta que a DRJ não poderia ter limitado a sua análise a aspectos meramente formais e traz um longo arrazoado sobre a aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal.

É certo que a verdade material é um valor a ser buscado pelo julgador administrativo, mas não é verdade que o acórdão *a quo* tenha deixado de observá-lo, adotando como principal argumento para manutenção do despacho decisório a limitação do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Apesar da DRJ ter destacado o fato de que a Recorrente retificou a sua DIPJ no final do prazo decadencial para fiscalização, não é verdade que o acórdão *a quo* se baseou unicamente em aspectos formais.

A DRJ enfrentou o mérito da questão submetida à análise nos autos do presente processo quando se debruçou sobre a tese de erro no preenchimento da DIPJ defendida pela Recorrente.

É certo que a Recorrente poderia ter retificado a sua DIPJ, mas as alterações precisam estar amparadas em provas hábeis para comprovação do erro de preenchimento da declaração originalmente transmitida.

A Recorrente deveria ter demonstrado contabilmente o erro no preenchimento da DIPJ, mais precisamente, quanto ao campo “Outras adições”, no qual alega ter incluído, indevidamente, provisão de fundo de pensão e assistência médica. No entanto, assim não o fez.

Importante destacar que a adição das provisões é regra prevista no art. 249, I do RIR/99, vigente à época dos fatos.

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

As provisões dedutíveis para fins de apuração do IRPJ estavam expressamente previstas no RIR/99 vigente à época dos fatos.

### **Subseção VII Provisões**

#### **Dedutibilidade**

Art. 335. Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Decreto (Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979, art. 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

#### **Provisões Técnicas Compulsórias**

Art. 336. São dedutíveis as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

#### **Remuneração de Férias**

Art. 337. O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, em cada período de apuração, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados (Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

§ 1º O limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneração mensal do empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do encerramento do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 4º, § 1º).

§ 2º As importâncias pagas serão debitadas à provisão, até o limite do valor provisionado (Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 4º, § 2º).

§ 3º A provisão a que se refere este artigo contempla a inclusão dos gastos incorridos com a remuneração de férias proporcionais e dos encargos sociais, cujo ônus cabe à empresa.

#### **Décimo Terceiro Salário**

Art. 338. O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, em cada período de apuração, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente ao 13º salário de seus empregados (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

Parágrafo único. O valor a ser provisionado corresponderá ao valor resultante da multiplicação de um doze avos da remuneração, acrescido dos encargos sociais

cujo ônus cabe à empresa, pelo número de meses relativos ao período de apuração.

#### **Provisão para Imposto de Renda**

Art. 339. É obrigatória, em cada período de apuração, a constituição de provisão para imposto de renda, relativa ao imposto devido sobre o lucro real e lucros, cuja tributação tenha sido diferida, desse mesmo período de apuração (Lei nº 6.404, de 1976, art. 189).

Parágrafo único. A provisão a que se refere este artigo não é dedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 2º).

Quanto à aplicação do CPC 33 invocada pela Recorrente, o assunto foi adequadamente enfrentado pela DRJ no acórdão nº 14-106.679 DRJ/RPO proferido na ocasião do julgamento do processo administrativo sob nº 10880.900136/2018-44, no qual se discute o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009:

Importa registrar ainda que a legislação societária, no âmbito da qual se insere o CPC 33, rege a determinação do Lucro Líquido, e nesse período (ano-calendário 2009), tendo em conta a opção da contribuinte pelo Regime Tributário de Transição – RTT, o Lucro Líquido apurado exclusivamente para fins societários.

No ano-calendário 2009, o Lucro Líquido que serviu de ponto de partida, para a determinação do Lucro Real, deve ter sido Ajustado para as regras societárias válidas e vigentes em 31/12/2007, o que foi feito pela empresa, conforme informações da DIPJ 2010, acima transpostas.

Como o CPC 33 já se insere no contexto da “Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 19 (IASB - BV 2012)”, grosso modo, não deveria afetar a determinação do Lucro Líquido Ajustado e, conseqüentemente, o Lucro Real.

Diante das provas apresentadas, indefere-se a realização de diligência, porque não comprovada a ocorrência dos erros de preenchimento suscitados pela defesa.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do erro no preenchimento da DIPJ, o recurso voluntário não merece provimento.

Por fim, quanto ao pedido de conversão de julgamento em diligência, entendo que o processo está pronto para julgamento, sem necessidade de diligência. Isso porque a Recorrente não trouxe nem mesmo indícios de erro no preenchimento da DIPJ 2010, ponto fulcral de sua defesa.

---

**CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**